



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972669 - CE (2016/0225096-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ELTON JONATHAS CARNEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
CE013420
LEONARDO NUNES MAIA FREIRE E OUTRO(S) - CE021525
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S) - CE015057

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CABIMENTO. ART. 1.001 DO CPC.

1. Nos termos do art. 1.001 do CPC, é manifesto o não cabimento de agravo interno contra despacho de mero expediente, caso dos autos.

2. Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 20 de março de 2023.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 972669 - CE (2016/0225096-6)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.
ADVOGADOS : ELTON JONATHAS CARNEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S) -
CE013420
LEONARDO NUNES MAIA FREIRE E OUTRO(S) - CE021525
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S) - CE015057

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. NÃO CABIMENTO. ART. 1.001 DO CPC.

1. Nos termos do art. 1.001 do CPC, é manifesto o não cabimento de agravo interno contra despacho de mero expediente, caso dos autos.

2. Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA: Trata-se de agravo interno manejado por **Hapvida Assistência Médica Ltda.** desafiando o despacho de fl. 1.001, que, verificando a errônea no endereçamento do caderno processual eletrônico ao STJ, determinou o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal (fl. 999), pela qual os autos foram devolvidos à instância de origem para realização de eventual juízo de conformação com os Temas 881 e 885/STF.

O agravante, em suas razões, sustenta que "a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de origem ofende a coisa soberanamente julgada e afronta direito subjetivo da parte contribuinte por ela beneficiada e constitucionalmente protegida" (fl. 1.011) e que "há insuperável distinção entre a matéria tratada neste AREsp e a tratada nos temas 881 e 885 no colendo STF, visto que, o regime jurídico tributário das empresas operadoras de planos de saúde, tributadas pelo ISSQN, não se aplica às seguradoras de saúde" (fl. 1.013).

Impugnação às fls. 1.023/1.026.

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR):

Conforme assinalado no relatório, o agravo interno vertente visa desafiar o despacho de fl. 1.001, que, verificando a errônea no endereçamento do caderno processual eletrônico ao STJ, determinou o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal (fl. 999), pela qual os autos foram devolvidos à instância de origem para realização de eventual juízo de conformação com os Temas 881 e 885/STF.

Não houve, portanto, qualquer conteúdo decisório capaz de causar prejuízo à parte ora agravante, razão pela qual é manifesto o não cabimento do agravo interno vertente, nos termos do art. 1.001 do CPC ("*Dos despachos não cabe recurso*").

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO CONTRA DESPACHO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO.

1. Hipótese que o ato judicial impugnado não possui conteúdo decisório, porquanto se limitou a esclarecer dúvida ao juízo oficiante sobre o que foi decidido no presente Conflito de Competência, configurando-se, portanto, despacho de mero expediente, insuscetível de recurso, nos termos do art. 1.001 do Novo Código de Processo Civil: "*dos despachos não cabe recurso*".

2. Não há, pois, previsão no ordenamento processual civil do recurso de Agravo Interno contra despacho sem conteúdo decisório, caso do despacho atacado.

3. Ressalta-se que há certidão de trânsito em julgado (fl. 717, e-STJ). Assim, não se afigura mais possível novo julgamento sobre o tema, visto que esgotada a prestação jurisdicional no âmbito do STJ.

4. Agravo Interno não conhecido.

(AgInt OF no CC 131.532/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 6/2/2019)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DESPACHO. IRRECORRIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 504 do CPC/1973 (art. 1001, CPC/2015), dos "*despachos não cabe recurso*".

2. Hipótese em que a parte recorrente se insurge contra provimento judicial que nada deliberou sobre a mediação pretendida, o que o configura como mero despacho, sendo, portanto, irrecorrível, nos termos do art. 504 do CPC/1973.

3. Agravo interno não conhecido.

(AgInt na PET no AREsp 988.588/SC, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 21/8/2018)

Releva destacar, por pertinente e *a latere*, que as alegações da parte agravante, no tocante à existência de *distinguishing* no caso concreto a afastar a perfeita adequação com os Temas 881 e 885/STF, deveriam ter sido suscitadas perante a Suprema Corte, não cabendo a este Tribunal Superior a análise dessas questões.

Ocorre que, como se pode averiguar do compulsar dos autos, a parte interessada quedou-se inerte em apresentar esses pontos perante o STF, não sendo

possível, por óbvio, a esta Corte Superior a reforma da decisão do Excelso Pretório.

Nada obsta, todavia, que esses argumentos sejam suscitados perante o Tribunal local, destinatário da ordem contida na decisão do STF de fl. 999.

ANTE O EXPOSTO, não conheço do agravo interno de fls. 1.004/1.013.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 972.669 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0225096-6

Número de Origem:

01365931120118060001 1365931120118060001

Sessão Virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S) - CE015057

AGRAVADO : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ELTON JONATHAS CARNEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - CE013420
LEONARDO NUNES MAIA FREIRE E OUTRO(S) - CE021525

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA S.A.

ADVOGADOS : ELTON JONATHAS CARNEIRO DE ARAÚJO E OUTRO(S) - CE013420
LEONARDO NUNES MAIA FREIRE E OUTRO(S) - CE021525

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : NATERCIA SAMPAIO SIQUEIRA E OUTRO(S) - CE015057

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/03/2023 a 20/03/2023, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de março de 2023